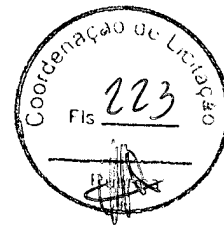


**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ROD. BR 316- S/N – KM 13 – CENTRO – MARITUBA/PA – CEP: 67200-000



PARECER Nº 039/2017

PROCESSOS: 160217-02/2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DE EDITAL.

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CHAMADA
PÚBLICA.**

DO RELATÓRIO:

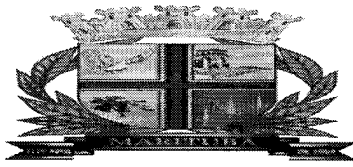
Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade jurídico-formal da minuta do edital para Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Marituba/PA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Termo de Autuação do processo; Ofício n. 0070/2017-GAB-SEMED (para a SEPLAN); Solicitação do Setor Demandante (Memo n. 01/2017-DAE), Termo de Referência, Anexo I (entidades beneficiadas); Cardápio Creche e pré-escolar-2107; Cardápio Fundamental Eja e mais Educação 2017, Termo de Autuação na SEPLAN; Cotação de Preços; Memo 069/2017/GAB/SEMED (para o Departamento de Alimentação Escolar); Memo n. 54/2017-DAE-SEMED (novo quantitativo, nova pauta, novo Termo de Referência; Anexo II-quantitativos de alunos e escolas atendidas pelo PNAE; Anexo II- Cardápios de 2017; Memo n. 0258-A/2017/GAB/SEMED (para SEPLAN com os novos quantitativos); Mapa de Cotação de 10/05/2017 assinado pela Sra. Maria do Socorro Miranda dos Santos; Ofício n. 024/2017-DAF-SEMED para o Departamento de Contabilidade; Nota de Reserva Orçamentária; Saldo orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária, Autorização para abertura de processo de Chamada Pública, Portaria n. 041/2017-SEMED (dispondo sobre a nomeação da Comissão Especial de Licitação e Equipe de apoio para a realização da Chamada Pública, Minuta de Edital, Termo de Referência e seus anexos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000

Os procedimentos tratam da Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas Organizações para atender aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Marituba/PA.

A proposta tem fundamento jurídico no art. 14 “caput” e no § 1º do mesmo artigo da Lei Federal nº. 11.947/2009, a saber: Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

E ainda, o art. 18 “caput” e § 1º do mesmo artigo, da Resolução nº. 26/2013/FNDE assim preleciona:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº. 11.497/2009. § 1º.

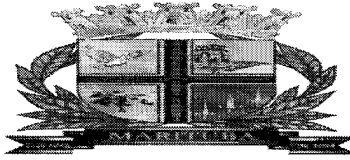
A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000

DA CONCLUSÃO

Diante do caso, concluo que a contratação do objeto em epigrafe, observando a lei nº. 11.497/2009 (art. 14, § 1º) e resolução nº. 026/2013/FNDE, com as alterações da **RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4**, de 02 de abril de 2015 e lei federal nº 8.666/93 e alterações. hipótese em que se enquadra a consulta submetida para que seja dado o prosseguimento ao processo de Chamada Pública.

É o parecer. SMJ

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

**PAULO SÉRGIO A. CAVALCANTE
OAB/PA 24.206
PMM-SEMED**

